



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008776-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante NATALINO ELEUTÉRIO, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1946 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2008776-81.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Garça - 02ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Jamil Ros Sabbag
Agravante: Natalino Eleutério
Agravado: Banco Inbursa S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROCURAÇÃO ASSINADA POR CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA NA ICP-BRASIL. CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. O agravante sustenta que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência. No curso do recurso, foi identificada a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência assinadas eletronicamente via plataforma ZapSign, não credenciada perante a ICP-Brasil, sendo determinada a regularização dos documentos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da procuração assinada eletronicamente via ZapSign, bem como a consequente possibilidade de conhecimento do recurso para análise do pedido de gratuidade judiciária.

RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução nº 551/2011 do TJSP estabelece a exigência de que atos e peças processuais assinados digitalmente sejam garantidos por entidade certificadora credenciada na ICP-Brasil, o que não se verifica no caso da plataforma ZapSign. O artigo 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 prevê que documentos eletrônicos assinados por certificação digital da ICP-Brasil possuem presunção de validade, não sendo o caso dos firmados via ZapSign, o que compromete sua eficácia jurídica. A ausência de procuração válida impede o reconhecimento da capacidade postulatória do advogado, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, conforme jurisprudência consolidada do TJSP. Diante da inexistência de regularização da representação processual dentro do prazo concedido, impõe-se o não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A procuração assinada via plataforma ZapSign não é admitida neste Tribunal, por ausência de credenciamento na ICP-Brasil. 2. A ausência de procuração válida implica na inexistência de capacidade postulatória, impedindo o conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º; Lei nº 11.419/2006, arts. 1º, §2º, III, "a", e 4º, VI; Resolução nº 551/2011 do TJSP.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2311334-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 24/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1033828-46.2023.8.26.0007, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 26/08/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 86/89 proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Indenização por Danos Morais, que, dentre outras determinações, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada pela parte autora, atendendo às diretrizes adotadas pela NUMOPEDE, e determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que recebe apenas o benefício previdenciário em decorrência de aposentadoria por invalidez no valor médio de R\$ 3.000,00, e, assim, sustenta que faz jus à assistência judiciária gratuita, já que seus rendimentos líquidos são absolutamente insuficientes para fazer frente às despesas do processo sem que comprometa a sua subsistência. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão neste ponto.

Em sede de cognição sumária (fls. 91/94), foi deferido o efeito suspensivo apenas para obstar a extinção do feito até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, e, ainda, verificada a apresentação de instrumentos de procuração e declaração de hipossuficiência inválidos, visto que assinados com assinatura eletrônica que não consta na lista de autoridades certificadoras

credenciadas perante a ICP-Brasil, foi determinado que a parte apresentasse procuração, com poderes específicos à propositura da demanda principal, e declaração de hipossuficiência válidas (com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil) ou dos referidos documentos assinados de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Foi certificado o decurso do prazo, às fls. 97.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O instrumento de procuração foi assinado com certificado por meio da plataforma ZapSign (fls. 33/37 dos autos de origem), que não é admitido neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Nessa mesma tessitura, entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

“Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. RECURSO

PROVIDO EM PARTE, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311334-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) - destaquei

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo “a quo” – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de

hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma "ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) - destaquei

À propósito, julgado recente desta signatária pelo Colegiado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. I. CASO EM EXAME Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo MM. Juízo a quo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de ciência da parte de próprio punho, comprovante de residência e comparecimento em cartório com documentos pessoais para ratificação da procuração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN.** Alegação do Autor/Apelante de que apresentou declaração com informações de dados pessoais e autorização para a demanda acionária. Pretensão de concessão da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR **Ausência de cumprimento integral da determinação judicial.** Poder de cautela do Juízo de origem. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente*

observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Gratuidade Judiciária concedida pelo d. juiz singular, não se conhece do recurso nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Tese de julgamento: "declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal", "O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito." Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007); (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000); (TJSP; Apelação Cível 1006977-81.2023.8.26.0358) Legislação e Normas: Art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte; Recomendação nº 127/2022 CNJ." (TJSP; Apelação Cível 1004121-13.2024.8.26.0358; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de capacidade postulatória), fato que impede o conhecimento do recurso, bem como exige a prolação de edito extintivo, em caso de não cumprimento na origem, por ser matéria de ordem pública e cognoscível *ex officio* em qualquer grau, antes do trânsito em julgado.

Nesse mesmo sentir:

*“CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – **Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Desatendimento ao comando judicial para regularização da representação processual, sob pena de extinção – Exegese dos artigos 1º, §2º, inciso III, alínea "a" e 4º, inciso VI, ambos da Lei nº 11.419/2006 - Extinção sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular mantida - Recurso desprovido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1005154-16.2022.8.26.0291; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) - destaquei

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, pois verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade, restando prejudicada a análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA